REGULAMENTO (CEE) Nº 2241/88 DO CONSELHO

de 19 de Julho de 1988

relativo a medidas especiais para a transformação de determinadas variedades de laranjas durante a campanha de 1988/1989 e que altera os Regulamentos (CEE) nº 2601/69 e (CEE) nº 3391/87

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 89º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (2),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (3),

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2601/69 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1969, que determina medidas especiais para favorecer o recurso à transformação de certas variedades de laranjas (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3391/87 (5), prevê, para a campanha de 1987/1988 e até ao limite de uma determinada quantidade, fazer beneficiar as laranjas da variedade *Shamouti* do disposto em relação a determinadas variedades de laranjas destinadas à transformação;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3391/87 do Conselho, de 9 de Novembro de 1987, relativo a medidas especiais tendo em vista favorecer o recurso à transformação de certas variedades de laranjas e que altera o Regulamento (CEE) nº 2601/69, tornou aplicável, em relação a Espanha e durante a campanha de 1987/1988, às laranjas das variedades *Cadenera, Castellana* e *Macetera,* e até ao limite de uma determinada quantidade, o regime previsto pelo Regulamento (CEE) nº 2601/69;

Considerando que se mantêm as características do escoamento das variedades referidas e que, portanto, é conveniente, tornar o disposto para a campanha de 1987/1988 extensivo à campanha de 1988/1989,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O artigo 3ºA do Regulamento (CEE) nº 2601/69 passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 3ºA*

Durante as campanhas de 1987/1988 e 1988/1989, o disposto nos artigos 1º a 4º aplica-se às laranjas da variedade *Shamouti* até ao limite de uma quantidade total de 3 000 toneladas de produtos frescos por campanha, a repartir entre os Estados-membros produtores de acordo com o processo previsto no artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 1035/72.»

Artigo 2º

No artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3391/87, o nº 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. Durante as campanhas de 1987/1988 e 1988/1989, em relação a Espanha, o regime previsto pelo Regulamento (CEE) nº 2601/69 aplica-se às laranjas das variedades *Cadenera, Castellana* e *Macetera* para uma quantidade total de 10 000 toneladas de produtos frescos, por campanha, para o conjunto dessas três variedades.»

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Julho de 1988.

Pelo Conselho

O Presidente

Y. POTTAKIS

---

(1) JO nº C 139 de 30. 5. 1988, p. 59.
(2) JO nº C 167 de 27. 6. 1988.
(3) JO nº C 175 de 4. 7. 1988, p. 33.
(4) JO nº L 324 de 27. 12. 1969, p. 21.
(5) JO nº L 323 de 13. 11. 1987, p. 2.